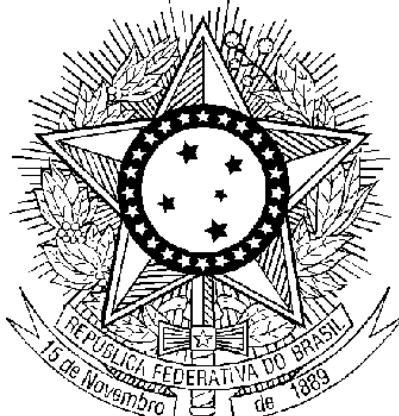


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.141-B, DE 2007 (Do Sr. Roberto Santiago)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Bragantina; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. SEVERIANO ALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Região Bragantina, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal da Região Bragantina terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A personalidade jurídica da Universidade Federal da Região Bragantina, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio da Universidade Federal da Região Bragantina será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação da Universidade Federal da Região Bragantina fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação vem desenvolvendo saudável política de interiorização das universidades federais. Em consonância com essa

orientação este projeto de lei autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Bragantina, com sede no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo, com toda a pujança de sua economia conta, tão somente, com três universidades federais, aqui incluída a recém criada instituição do “ABC”. Por isso, razões de ordem econômica somam-se às de justiça federativa justificando a apresentação da presente proposição.

Bragança Paulista e os municípios vizinhos integram a microrregião de “Bragança Paulista”, como tal reconhecida pelo IBGE. É parte da mesorregião denominada “Macro Metropolitana Paulista”. Sua área é de 3.131.807 km² e sua população, em 2006, era estimada em 486.724 habitantes, com uma densidade demográfica de 155,4 hab/km².

O IDH médio de 0,810, aferido pelo PNUD em 2000, era expressivamente superior à média nacional naquele ano, de 0,699. O PIB da região, segundo ainda o IBGE era, em 2003, de 4.113.307.528,00, com um PIB per capita de R\$ 9.040,29.

Compõem a Região Bragantina, os municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Itatiba, Jarinu, Joanópolis, Morungaba, Nazaré Paulista, Piracaia, Tuiuti e Vargem.

Atibaia, sede da nova instituição, abrigava, em 2006, uma população estimada pelo IBGE em 129.751 habitantes. O município é bem atendido por rodovias. Localiza-se junto ao encontro da Rodovia Fernão Dias, que une São Paulo a Belo Horizonte com a Rodovia D Pedro I, que liga a via Anhanguera à Presidente Dutra.

A quase totalidade da população na faixa etária própria tem condições de seguir o ensino fundamental e médio em Atibaia ou nas cidades que integram a microrregião Bragantina. Entretanto as oportunidades oferecidas pela educação superior são muito restritas, o que obriga parte da população jovem a se deslocar para outros centros.

Em 2003, a região oferecia, apenas, 16565 vagas no ensino superior, todas em instituições privadas, seja comunitárias/confessionais/filantrópicas, seja particulares.

Certo de que a implantação de nova instituição federal de ensino na Região Bragantina do Estado de São Paulo representará um notável avanço para a região, para o Estado e para o País, estou, portanto, convencido de que este projeto de lei receberá a melhor acolhida de nossos pares

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Bragantina, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

A Universidade terá como objetivos ministrar ensino superior nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades da região.

A personalidade jurídica da Universidade, sua estrutura organizacional e a forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu estatuto.

O patrimônio da instituição será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por outros bens e direitos que venha a adquirir.

A implantação da Universidade ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve-se ressaltar que à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cabe o exame do mérito da proposição. Assim, eventuais questionamentos sobre a existência ou não de reserva na iniciativa legislativa sobre o tema deverão ser respondidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto, nos termos do art. 32, IV, "a" e 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

Sobre o mérito, o autor nos apresenta suficientes razões para que apoiemos a proposta.

Com efeito, a Região Bragantina, composta pelos Municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Itatiba, Jarinu, Joanópolis, Morungaba, Nazaré Paulista, Piracaia, Tuiuti e Vargem, abriga cerca de 486 mil habitantes. Apesar da expressiva população, as oportunidades oferecidas na região para a educação superior são bastante restritas. Conforme nos informa o autor, foram oferecidas, em 2003, apenas 16,5 mil vagas no ensino superior, todas em

instituições privadas. A reduzida oferta de vagas força muitos jovens a se deslocarem para outras cidades, em busca de ensino superior.

A instituição de uma universidade federal será de grande importância para a população da Região Bragantina. A medida contribuirá, sem dúvida, para estimular o desenvolvimento social e econômico da região.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2007

Deputado FILIPE PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.141/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Bragantina, com sede e foro no Município de Atibaia, no Estado de São Paulo.

A proposição contém normas genéricas típicas de projetos dessa natureza, versando sobre os objetivos institucionais; a definição, de acordo com os procedimentos legais e estatutos, da personalidade jurídica, organização e funcionamento; e o patrimônio do estabelecimento.

Finalmente, condiciona a implantação da nova universidade à existência de dotação específica no orçamento da União e ao atendimento do disposto na Lei nº 9.962, de 2000. Esta lei *“disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.”*

O projeto já foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sua reunião do dia 13 de novembro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/01 - CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer do Deputado Ariosto Holanda, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.141-A, de 2007, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.141-A/07, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Severiano Alves.

O parecer do Deputado Ariosto Holanda passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lira Maia, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Ubiali, Freire Júnior, João Oliveira, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Bragantina, com sede e foro no Município de Atibaia, no Estado de São Paulo.

A proposição contém normas genéricas típicas de projetos dessa natureza, versando sobre os objetivos institucionais; a definição, de acordo com os procedimentos legais e estatutos, da personalidade jurídica, organização e funcionamento; e o patrimônio do estabelecimento.

Finalmente, condiciona a implantação da nova universidade à existência de dotação específica no orçamento da União e ao atendimento do disposto na Lei nº 9.962, de 2000. Esta lei *“disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”*.

O projeto já foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sua reunião do dia 13 de novembro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO

A iniciativa de criação de mais uma universidade pública é meritória. De fato, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior de 2006, apenas 26% das matrículas em cursos de graduação presenciais referiam-se ao setor público. Trata-se de uma proporção que, ao longo do tempo, tem se reduzido. Em 2000, este percentual era da ordem de 30%.

Louvem-se as atuais providências para a expansão da rede pública federal, no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). De fato, não se deve estimular a criação de instituições de forma pontual. É preciso que ela ocorra de acordo com planos e programas, considerando de forma global a realidade nacional e as peculiaridades das realidades locais, de modo que a demanda seja atendida adequadamente, dando conta de prioridades claramente estabelecidas.

É necessário considerar, contudo, as ponderáveis razões apresentadas pelo Autor do projeto:

“O Estado de São Paulo, com toda a pujança de sua economia conta, tão somente, com três universidades federais, aqui incluída a recém criada instituição do “ABC”. Por isso, razões de ordem econômica somam-se às de justiça federativa justificando a apresentação da presente proposição.

Bragança Paulista e os municípios vizinhos integram a microrregião de “Bragança Paulista”, como tal reconhecida pelo IBGE. É parte da

mesorregião denominada “Macro Metropolitana Paulista”. Sua área é de 3.131.807 km² e sua população, em 2006, era estimada em 486.724 habitantes, com uma densidade demográfica de 155,4 hab/km².

O IDH médio de 0,810, aferido pelo PNUD em 2000, era expressivamente superior à média nacional naquele ano, de 0,699. O PIB da região, segundo ainda o IBGE era, em 2003, de R\$ 4.113.307.528,00, com um PIB per capita de R\$ 9.040,29.

Compõem a Região Bragantina, os municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Itatiba, Jarinu, Joanópolis, Morungaba, Nazaré Paulista, Piracaia, Tuiuti e Vargem.

Atibaia, sede da nova instituição, abrigava, em 2006, uma população estimada pelo IBGE em 129.751 habitantes. O município é bem atendido por rodovias. Localiza-se junto ao encontro da Rodovia Fernão Dias, que une São Paulo a Belo Horizonte, com a Rodovia D Pedro I, que liga a via Anhanguera à Presidente Dutra.

A quase totalidade da população na faixa etária própria tem condições de seguir o ensino fundamental e médio em Atibaia ou nas cidades que integram a microrregião Bragantina. Entretanto as oportunidades oferecidas pela educação superior são muito restritas, o que obriga parte da população jovem a se deslocar para outros centros.

Em 2003, a região oferecia, apenas, 16565 vagas no ensino superior, todas em instituições privadas, sejam comunitárias/confessionais/filantrópicas, sejam particulares.”

A justificação do projeto em tela apresenta dados que sugerem a oportunidade de instalação de uma instituição pública de qualidade na Região Bragantina do Estado de São Paulo, um estado em que historicamente ocorre pouca participação da União na oferta da educação superior.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.141, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Bragantina, com sede e foro no Município de Atibaia, Estado de São Paulo, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Universidade Federal da Região Bragantina, no Estado de São Paulo, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.141, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2011.

Deputado Pepe Vargas (PT/RS)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.141/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty - Presidente, Luciano Moreira - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Lira Maia, Odair Cunha, Reginaldo Lopes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO